



GRUPO PARLAMENTAR



## **PROJETO DE LEI N.º 813/XIII/3.ª (PCP) – Requalificação e construção de residências universitárias**

### **PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei prevê um plano de intervenção de resposta às necessidades de alojamento estudantil, quanto à adaptação e reabilitação de residências universitárias, à contratualização de serviços de alojamento e à construção de residências universitárias.

#### **Artigo 2.º (novo)**

##### **Levantamento da situação atual do alojamento estudantil**

O Governo, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 176/2017, que “Recomenda ao Governo a adoção de medidas para combater o insucesso e o abandono escolar no ensino superior”, elabora, até 31 de agosto de 2018, um estudo de levantamento da situação atual da oferta de alojamento para estudantes universitários, designadamente da capacidade instalada, das suas condições, das taxas efetivas de ocupação e das necessidades por atender em todo o território nacional.

#### **Artigo 3.º**

### **Planeamento da resposta pública para o alojamento estudantil**

**1 – O Governo, em articulação com as instituições de ensino superior e os municípios, elabora até ao final de 2018, um plano geral de resposta às necessidades de alojamento estudantil, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições do ensino superior público a sua distribuição por todo o território nacional.**

**2 – O plano previsto no número anterior integra:**

- a. Um plano de intervenção para a adaptação e requalificação das residências estudantis existentes;**
- b. Um plano de contratualização de serviços de alojamento estudantil na comunidade de proximidade; e**
- c. Um plano de construção de novas residências estudantis.**

**3 – A partir do ano de 2019, o Governo inicia o desenvolvimento do disposto no n.º 1 de acordo com o definido nos artigos seguintes.**

### **Artigo 4.º**

#### **Adaptação e requalificação das residências estudantis**

**1 – O Governo, em colaboração com as instituições de ensino superior e com os municípios, e após o levantamento das necessidades e capacidade instalada, elabora o plano previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º.**

**2 – O levantamento previsto no número anterior deve ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:**

- a) Número de estudantes que frequentam a instituição do ensino superior;**
- b) Número de estudantes deslocados que frequentam a instituição do ensino superior;**



GRUPO PARLAMENTAR



- c) Número de estudantes deslocados com necessidades educativas especiais;
- d) Número de estudantes com bolsa de estudo atribuída segundo o previsto em diploma próprio;
- e) Melhoria e ampliação de infraestruturas físicas;
- f) Reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências.

#### **Artigo 5.º**

##### **Contratualização de serviços de alojamento na comunidade de proximidade**

**1 - No caso de existirem na comunidade de proximidade de uma instituição de ensino superior infraestruturas adequadas à prestação de um serviço de alojamento e que estas se demonstrem como uma opção eficiente e de qualidade, podem as instituições de ensino superior contratualizar serviços de alojamento estudantis.**

**2 – O Governo, em colaboração com as instituições de ensino superior e com os municípios, e após o levantamento das necessidades e capacidade instalada, elabora o plano previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º.**

#### **Artigo 6.º**

##### **Construção de residências estudantis**

**1- São construídas residências estudantis quando se cumparam cumulativamente as seguintes situações:**

- a) Comprovada falta de capacidade instalada;**
- b) Não decorrer vantagem da contratualização de serviços de alojamento com terceiros.**



GRUPO PARLAMENTAR



**2 – O Governo, em colaboração com as instituições de ensino superior e com os municípios, e após o levantamento das necessidades e capacidade instalada, elabora o plano previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º.**

### **Artigo 7.º (anterior 5.º)**

#### **Estudantes deslocados**

O estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas localidades limítrofes para frequentar as atividades curriculares do curso em que se encontra inscrito.

### **Artigo 8.º (anterior 6.º)**

#### **Financiamento**

Compete ao Governo assegurar que sejam transferidas anualmente, para as instituições do ensino superior, através do Orçamento do Estado, as verbas necessárias para a adaptação, **pagamento de rendas e construção das residências estudantis**, tal como para a sua manutenção.

### **Artigo 9.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia a seguir a sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de maio de 2018



GRUPO PARLAMENTAR



As Deputadas do PSD e do CDS-PP,

Margarida Mano

Ana Rita Bessa